



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.007 - PE (2019/0303436-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO DE FREITAS MELO
ADVOGADO : MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS - PE024947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é válida quando decretada com esteio na reiteração delitiva do paciente, posto que ele e outro corréu respondem a outra ação penal. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

2. Corrobora ainda a prisão preventiva a necessidade de assegurar futura execução da pena, porque o réu encontra-se foragido, condição que persiste até o presente instante, conforme informação prestada pela serventia do Juízo de piso em contato telefônico.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.007 - PE (2019/0303436-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RICARDO DE FREITAS MELO
ADVOGADO : MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS - PE024947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa, basicamente reiterando os termos do recurso ordinário, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de modo que se revogue a prisão preventiva do paciente.

Na origem, Processo 0009076-36.2019.8.17.0001, encontra-se com audiência de instrução e julgamento realizada em 27/1/2020, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 3/2/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.007 - PE (2019/0303436-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 307-309):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICARDO DE FREITAS MELO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 251-252):

QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL AGENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR ROUBO E SE ENCONTRA FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO. SÚMULA Nº 86 DO TJPE. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. As teses defensivas de inocência ou, subsidiariamente, de desclassificação para furto se referem ao mérito da ação penal, não podendo ser apreciada na estreita via do habeas corpus, haja vista exigir produção e apreciação de provas e ser a dilação probatória incompatível com o procedimento deste remédio constitucional.
2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo em vista estarem caracterizadas as hipóteses autorizadoras do art. 312 referentes à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da periculosidade do paciente, que responde a outra ação penal por roubo, e do fato de ter fugido do distrito da culpa.
3. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita como motorista de aplicativo, não impedem a sua prisão preventiva quando presentes os requisitos exigidos em lei para a medida restritiva. Precedentes.
4. Constrangimento ilegal não configurado. Conhecimento, em parte, e denegação da ordem.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O *habeas corpus* impetrado no Tribunal local foi denegado.

Daí o presente recurso, em que argumenta-se, em suma, ter sido o recorrente denunciado injustamente pela prática de roubo, alegando ser inocente e, subsidiariamente, sustentando erro da denúncia, pois entende que a capitulação jurídica do crime seria de furto.

Aponta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inidoneidade dos fundamentos da prisão, sustentando ser primário, sem antecedentes, possuir residência fixa e trabalho definido com motorista de aplicativo.

Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas diversas ao claustro cautelar.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Na origem, o processo n. 0009076-36.2019.8.17.0001, em curso perante à 7ª Vara Criminal da Capital, encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para 27/1/2020, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 6/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 52):

Os réus cometeram crime de natureza grave, cuja pena máxima apicável supera o limite de 04 (quatro) anos de reclusão. Eles **respondem a outra ação penal (33/34), e, mesmo em liberdade, continuaram a delinquir, não se amoldando ao convívio social. A decretação da prisão preventiva é imprescindível, para assegurar a aplicação da lei penal, ante a presença dos requisitos autorizadores. As cautelares diversas da prisão se mostram insuficiente, no momento.**

Por isso, DECRETO a prisão preventiva de Igor Antony Gomes de Lima e Ricardo Freitas de Melo. Expeçam-se os mandados de prisão e remetam-se à Delegacia de Capturas.

Como se vê, a necessidade da prisão foi justificada com fundamento na periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, uma vez que ele e um corréu *respondem a outra ação penal (33/34), e, mesmo em liberdade, continuaram a delinquir, não se amoldando ao convívio social. A decretação da prisão preventiva é imprescindível, para assegurar a aplicação da lei penal, ante a presença dos requisitos autorizadores. As cautelares diversas da prisão se mostram insuficiente, no momento.*

Demais disso, muito embora não conste da certidão de antecedentes criminais do recorrente decisão judicial condenatória com trânsito em julgado, tem-se notícia de que ele responde a outra ação penal pelo mesmo crime (fl. 50).

Depreende-se ainda do acórdão que o paciente se encontra foragido (fl. 257), informação esta confirmada pela serventia do Juízo de piso, em contato telefônico.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que tange à pretensão de desclassificação do delito, o Tribunal estadual não apreciou o pleito por entender que o *habeas corpus* é a via inadequada, *em razão de se tratar de questão de mérito da própria ação penal* (fl. 256). De fato, não havendo ainda a manifestação de mérito do juízo de primeira instância sobre o tema, inadequada se faz qualquer análise no presente recurso. Adentrar nesse tema, portanto, poderia implicar em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta do decreto prisional fundamentação idônea com esteio na reiteração delitiva do paciente, posto que ele e outro corréu respondem a outra ação penal e, como é narrado nos autos, *mesmo em liberdade continuaram a delinquir, não se amoldando ao convívio social. A decretação da prisão preventiva é imprescindível, para assegurar a aplicação da lei penal, ante a presença dos requisitos autorizadores. As cautelares diversas da prisão se mostram insuficiente, no momento* (fl. 52). Tal situação é corroborada nos autos à fl. 50, onde se verifica que o agravante de fato responde a outra ação penal pelo mesmo crime.

Demais disso, extrai-se do acórdão de origem que o recorrente encontra-se foragido, condição que persiste até o presente instante, conforme informação prestada pela serventia do Juízo de piso em contato telefônico na data de hoje, 3/2/2020.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal. Confirmam-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0303436-2

AgRg no
RHC 119.007 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029429320198170000 00090763620198170001 01004001100108201912 2019131449
5319515 531951500 90763620198170001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE FREITAS MELO
ADVOGADO : MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS - PE024947
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : IGOR ANTONY GOMES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE FREITAS MELO
ADVOGADO : MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS - PE024947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.